



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº076/2019

EMENTA: "REGULAMENTA O RESGATE DE ENFITEUSES CONSTITUÍDOS EM TERRENOS DO PATRIMÔNIO FOREIRO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ (RN) E CRIA O NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA, VINCULADO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO."

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 30/09/2019



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

CNPJ 08.096.570/0001-39 - Av. Cel. Martiniano, 993 Centro

Administrativo - Centro - Caicó-RN

Email - gabinete@caico.rn.gov.br

Ofício n.º 225/2019/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 30 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Rosângela Maria da Silva

Presidente - Câmara Municipal de Vereadores

Rua Felipe Guerra, 179, Centro.

59.300-000 - Caicó/RN

Assunto: **Encaminha Mensagem N.º 025/2019 e Projeto de Lei.**

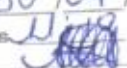
Senhora Presidente,

1. Pelo presente, encaminho a Mensagem n.º. 025, de 30 de setembro de 2019, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa e Projeto de Lei que regulamenta o resgate de enfiteuses constituídas em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) e cria o Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Robson de Araújo
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 30/09/2019
As 11:18 horas


Mensagem nº 025 /2019.

Caicó/RN, 30 de setembro de 2019.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

A regularização fundiária é tema de enorme relevância social, decorrente de problemas enfrentados pela integralidade dos municípios brasileiros, e pelo próprio Distrito Federal, referente a problemas registrais de imóveis, os quais remontam ao período do Brasil Colônia.

Se bem administrada a questão, poderá viabilizar a implementação de instrumentos jurídicos e urbanísticos que, por um lado, geram enorme benefício à população, inserindo-a na legalidade em relação ao seu registro imobiliário e trazendo a reboque todas as possibilidades que a regularidade de tal registro gera (acesso a crédito mais barato, em maior valor e com prazo mais longo de pagamento; possibilidade de venda financiada do imóvel; segurança jurídica nas transações imobiliárias; etc), por outro lado, gera inúmeras vantagens ao próprio Município de Caicó com o aumento da arrecadação do imposto de transmissão e demais receitas relacionadas às transações imobiliárias (IPTU, laudêmio, ITBI, taxa de coleta de lixo, etc), além de aquecer consideravelmente o mercado imobiliário local.

Visando dar início a um projeto mais amplo de regularização fundiária em toda a área urbana, encaminho-lhes o projeto de lei anexo, que regulariza o resgate de enfiteuses constituídas em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) e cria o Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Sem descuidar da já destacada importância social e econômica do projeto, ressalto a importância da criação deste Núcleo de Conciliação, que, além de cuidar diretamente do contato com a população em relação aos levantamentos de enfiteuse nessa fase inicial, em um momento futuro passará a atuar nos demais seguimentos da regularização fundiária (bairros de baixa renda e sem nenhum tipo de registro; loteamentos e condomínios irregulares; etc) e em demais demandas repetitivas, inclusive judiciais, que o Município tem enfrentado sem uma política adequada de conciliação.

O sucesso na aprovação do presente projeto de lei e os ganhos sociais que advirão do mesmo depende, agora, da sempre honrosa atuação de Vossas Excelências.

Cordialmente,


Robson de Araújo
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 30 de 09 de 2019
As 14 horas




MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

RECEBUEm 30/09/2019
As 11:19 horas
Filiado

PROJETO DE LEI Nº 076 /2019.

Regulamenta o resgate de enfiteuses constituídas em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) e cria o Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O direito ao resgate de enfiteuses de que trata o art. 693 do Código Civil de 1916, com as alterações promovidas pelo art. 2.038 do Código Civil de 2002, constituídas sobre imóveis do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN), será exercido de acordo com o procedimento previsto nesta lei.

Art. 2º Pelo resgate da enfiteuse, o detentor do domínio útil de imóvel integrante do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) adquire a sua propriedade plena.

§ 1º Além do titular do domínio útil, possuem direito à aquisição da propriedade plena os seus sucessores e aqueles que comprovem, por meio do processo administrativo regulamentado por esta lei, a existência de negócio jurídico que resultou na transmissão para si do domínio útil do imóvel sobre o qual incide a enfiteuse, ainda que os títulos aquisitivos respectivos não tenham sido registrados.

§ 2º Ressalvada a prescrição, cada negócio jurídico que implique em transmissão onerosa do domínio útil somente será considerado válido após verificada a autenticidade do respectivo título e quitado o laudêmio.

§ 3º Caso o laudêmio não tenha sido quitado na época da celebração do negócio jurídico de transmissão onerosa do domínio útil, será devido a tal título, para cada negócio individualmente considerado na formação da cadeia de transmissão, o valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal atualizado do terreno.

Art. 3º A pessoa que pretenda adquirir a propriedade plena de imóvel mediante resgate da enfiteuse deverá protocolar requerimento junto à Procuradoria Geral do Município de Caicó (RN), instruindo-o com cópia dos seguintes documentos:

I – documento oficial de identificação com foto;

II - cadastro de pessoa física (CPF);

III – título aquisitivo do domínio útil do imóvel;

IV – certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo referente aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto do pedido de levantamento de enfiteuse; e

V – demais documentos que comprovem a transmissão do domínio útil do imóvel.

11

OS
ref

§ 1º Para cada imóvel deverá ser protocolado um requerimento individual, não sendo admitida a formulação de pedido único referente a múltiplos imóveis, ainda que se trate do mesmo titular do domínio útil.

§ 2º No ato do protocolo do pedido, deverá o interessado, sob pena de não recebimento, pagar a taxa de análise do processo de enfiteuse, conforme previsto no art. 8º desta lei.

Art. 4º Após o protocolo do pedido, serão os documentos registrados, autuados e encaminhados para um membro da Procuradoria Geral do Município que, designado pelo Procurador Geral, funcionará como seu relator, o qual adotará as seguintes providências preliminares:

I – apresentados todos os documentos previstos no art. 3º e sendo o requerente o próprio titular do domínio útil, comprovada tal condição mediante a apresentação do título aquisitivo expedido pelo próprio Município de Caicó (RN), registrado ou não, será solicitada à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças a avaliação do valor venal atualizado do terreno; e

II – sendo o requerente outro legitimado previsto no art. 2º, § 1º, desta lei, procederá com a análise dos documentos que demonstrem a cadeia de transmissão do domínio útil, de acordo com o art. 2º, §§ 2º e 3º desta lei, antes da adoção da providência prevista no inciso anterior.

§ 1º Caso julgue necessário, o relator poderá determinar a notificação do interessado para complementação da documentação de que trata o art. 3º, devendo tal diligência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º Na avaliação do imóvel, a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças levará em consideração apenas o valor venal do terreno, desconsiderando toda e qualquer benfeitoria nele existente.

§ 3º Havendo dúvida quanto à titularidade do domínio útil, os autos serão encaminhados para o Núcleo de Conciliação Administrativa para tentativa de mediação dos interesses em conflito, sendo os autos devolvidos em seguida ao relator para parecer conclusivo.

Art. 5º Após a avaliação do imóvel, o relator emitirá parecer conclusivo sobre o pedido e encaminhará os autos para o Núcleo de Conciliação Administrativa para apresentação do valor da avaliação e da proposta de negociação.

§ 1º O Núcleo de Conciliação Administrativa designará dia e hora para o atendimento a que se refere o *caput*.

§ 2º Concordando com o valor da avaliação, o interessado poderá adquirir a propriedade plena do imóvel mediante o pagamento do seu valor venal atualizado em parcela única ou parcelado em até 60 (sessenta) meses, com a incidência dos mesmos encargos do parcelamento ordinário dos tributos municipais.

§ 3º O pagamento poderá ser feito com a utilização de precatório de que seja devedor o Município de Caicó (RN) e cujo crédito pertença ao interessado no levantamento da enfiteuse ou que lhe seja cedido por outro credor, nos termos do art. 100, §§ 11 e 13, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Caso discorde do valor da avaliação, o interessado será notificado, durante o atendimento a que se refere o *caput*, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar impugnação.

7

06
140

§ 5º Na hipótese de utilização de créditos de precatórios para pagamento do levantamento da enfiteuse, o termo de negociação deverá fazer expressa menção a tal fato, com indicação do juízo em que se formou o título, o número do processo originário e o número do precatório, devendo a Procuradoria Geral do Município realizar a comunicação a que faz referência o art. 100, § 14, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Atestada a legitimidade do requerente, a aquisição do domínio pleno do imóvel dependerá do cumprimento das seguintes condições:

I – quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel; e

II – quitação do valor negociado para fins de levantamento da enfiteuse.

Parágrafo único. O interessado poderá utilizar créditos de precatórios também para a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do art. 5º, §§ 3º e 5º, desta lei.

Art. 7º Certificado, pelo relator, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral do Município para homologação do procedimento e, posteriormente, com a elaboração de minuta do instrumento de levantamento de enfiteuse, ao Gabinete do Prefeito Municipal para homologação final do processo e emissão do título de aquisição da propriedade plena.

Art. 8º Será devida, a título de taxa de análise de processo de enfiteuse, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pedido protocolado, a ser pago mediante depósito bancário identificado, em conta específica do Município de Caicó (RN), com comprovação do recolhimento no ato do protocolo do pedido.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* será destinado a compor o Fundo de Aperfeiçoamento e Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de Caicó (RN), tendo como objetivo o custeio das atividades de tal órgão, inclusive a aquisição de material de expediente, bens de consumo, bens duráveis, pagamento de diárias de viagens e remuneração de pessoal.

Art. 9º O art. 5º da Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“VI – Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa; e

VII – Conciliadores Administrativos”.

Art. 10º A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Núcleo de Conciliação Administrativa tem por finalidade a prevenção de conflitos com o Município ou a composição destes, mediante a celebração de transações extrajudiciais relacionadas a demandas formalizadas em processos administrativos ou judiciais, com a utilização de técnicas de autocomposição.

§ 1º Ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa, cargo de provimento em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, a quem é diretamente subordinado, compete:

a) organizar a pauta de processos submetidos à conciliação administrativa;

11

07
140

b) supervisionar o trabalho dos conciliadores administrativos, controlando os horários de audiências e a produtividade;

c) tratar diretamente com as partes que tenham processos submetidos ao seu núcleo de trabalho ou que pretendam submetê-los a ele, orientando-os sobre o funcionamento dos trabalhos e as vantagens da composição extrajudicial de conflitos;

d) elaborar relatórios mensais para apresentação ao Procurador Geral do Município; e
e) sugerir a realização de mutirões de conciliação em áreas específicas, de acordo com a estratégia de atuação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Ao Conciliador Administrativo, função de confiança nomeado pelo Prefeito Municipal dentre servidores do Município de Caicó, por indicação do Procurador Geral, a quem é diretamente subordinado, compete:

a) presidir as sessões de conciliação administrativa, redigindo suas atas;

b) apresentar as propostas de conciliação, de acordo com as orientações repassadas pelo Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa;

c) redigir os termos de conciliação administrativa e expedir guias de pagamento, conforme o caso atendido; e

d) elaborar relatório mensal dos seus trabalhos e apresentá-lo ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa”.

Art. 11. A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. A remuneração do cargo de Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Aos servidores designados para a função de Conciliador Administrativo será devida uma gratificação mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

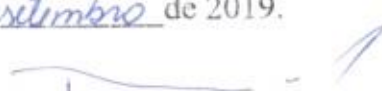
Art. 12. O art. 37 da Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“VI – 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa; e

VII – 03 (três) Conciliadores Administrativos”.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 2019.


Robson de Araújo
Prefeito Municipal



**CÂMARA
MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN - CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 - (84) 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

08
rfo

**PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RESGATE DE
ENFITEUSES CONSTITUÍDAS EM TERRENOS DO
PATRIMÔNIO FOREIRO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ E CRIA O
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA, VINCULADO À
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE
INICIATIVA.**

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a regulamentação do resgate de enfiteuses constituídas em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó e cria o Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

Art. 137 São requisitos dos projetos:
I - ementa de seu objetivo;

 1



**CÂMARA
MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN - CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 - (84) 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

09
MP

- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliente-se que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 07 de outubro de 2019.


José Cezar Muniz Fechine
Procurador Geral
OAB/RN 644-A


Augusto de França Maia
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429



Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 07/10/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

EMENDA Nº 001/2019

PROJETO DE LEI Nº 076/2019

PROTOCOLO

RECEBIDO
Em 06/11/2019
Às 08:38 horas
F. Legislativa
Ano 2019

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO, no desempenho do seu mandato, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 153 e ss. Do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 076/2019, de autoria do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 2º do Projeto de Lei será acrescentado de um parágrafo, que terá a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) disposto no parágrafo anterior será reduzido pela metade para famílias de baixa renda, nas quais compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Câmara Municipal de Caicó, 06 de novembro de 2019.

VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

Vereador – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 076/2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 076/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a regulamentação do resgate de enfiteuses constituídos em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó, além da criação do Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

O projeto, em que pese prever a criação de cargo comissionado de Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa e função gratificada de Conciliador Administrativo, não veio acompanhado de declaração de observância dos limites da LRF, de estudo de impacto financeiro e de previsão de impactos financeiros futuros, todos exigências da legislação fiscal-orçamentária.

Em seguida, a Procuradoria emitiu parecer jurídico pela admissibilidade da proposição (fls. 08/09), sendo julgado objeto de deliberação à unanimidade pelo Plenário em 07.10.2019 (fl. 09v).

Posteriormente, o vereador José Rangel de Araújo apresentou emenda, acrescentando o § 4º no art. 2º do projeto, estabelecendo que “O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) disposto no parágrafo anterior será reduzido pela metade para famílias de baixa renda, nas quais compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007” (fl. 10).

Por último, veio a proposição conclusa para parecer.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, a exceção das disposições que pretendem criar cargo comissionado e função gratificada, conforme se verá adiante, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

tendo em vista que a matéria foi apresentada pelo próprio Poder Executivo, também não sucumbe de vício de iniciativa.

Todavia, se destaca que, em sendo uma proposição que visa ainda a criação de cargo e de função gratificada e, portanto, aumento de despesas com pessoal, deve atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o disposto em seu art. 16, I e II, não se atendendo tais exigências.

A esse respeito, dispõe a LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[...]

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos)

Analisando-se cuidadosamente tais pontos legais, se constata que, em verdade, não restam preenchidos pelo disposto nos artigos 9º, 10, 11 e 12 do PL.

Veja-se que o próprio Poder Executivo, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período de referência do quadrimestre maio a agosto de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (Edição 2122) em 09.10.2019, demonstrou que a atual despesa total com pessoal do Município de Caicó corresponde ao percentual de 57,82% (cinquenta e sete vírgula oitenta e dois por cento) sobre a receita corrente líquida.

Logo, com eventual aprovação do projeto com as disposições dos arts. 9º, 10, 11 e 12, a consequência natural e lógica é que tal percentual aumente ainda mais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em 25.06.2019, emitiu o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 001024/2019-TCE, direcionado à Prefeitura Municipal de Caicó, dando conta de que o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal do órgão, já àquela época, constatou que o percentual da receita corrente líquida com gastos com pessoal já havia atingido a faixa de 54,47% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e sete por cento), emitindo a seguinte conclusão, *ipsis litteris*:

Em razão de o Corpo Técnico haver detectado a extrapolação do limite estabelecido na LRF, art. 20, III, "b", para a despesa total com pessoal, fica o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

gestor, além de proibido de realizar qualquer dos atos enumerados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, obrigado a adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos prazos previstos no art. 23, ambos da LRF, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República. (grifos)

Assim, o próprio TCE/RN decidiu proibir a Prefeitura Municipal de, entre outros, criar cargo, emprego ou função, nos termos do art. 22 da LRF.

O projeto em análise, então, merece reparos nos pontos em que intenta criar cargo comissionado e função gratificada, infringindo diretamente a LRF. Ora, qualquer disposição que infrinja a lei é, assim, ilegal.

Adicionalmente, o Poder Executivo está atualmente proibido pelo TCE/RN, na forma do Termo de Alerta já mencionado, de promover atos que impliquem em aumento de despesa com pessoal, o que acarreta a impossibilidade de apresentação, tramitação e aprovação de dispositivos como os que aqui se comenta.

Desta forma, necessário a apresentação das seguintes emendas, para que sejam retirados do PL os seus pontos ilegais, sendo numeradas a partir do número 2, tendo em vista que a primeira emenda ao presente projeto já fora apresentada pelo vereador José Rangel de Araújo:

EMENDA 2:

Art. 1º. Fica suprimido do Projeto de Lei nº 076/2019 o seu art. 9º.

EMENDA 3:

Art. 1º. Fica suprimido do Projeto de Lei nº 076/2019 o seu art. 11.

EMENDA 4:

Art. 1º. Fica suprimido do Projeto de Lei nº 076/2019 o seu art. 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA 5:

Art. 1º. O art. 10 do Projeto de Lei nº 076/2019 passará a ser classificado como art. 9º, dando-se novas redações aos seus §§ 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

§ 1º Ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

§ 2º Ao Conciliador Administrativo compete:

- a)
- b)
- c)
- d)

EMENDA 6:

Art. 1º. O art. 13 do Projeto de Lei nº 076/2019 passará a ser classificado como art. 10.

Nestes termos, deve a presente proposição ser encaminhada para análise do Plenário, com as emendas acima elencadas, não havendo, assim, maiores digressões a serem feitas no âmbito desta Comissão.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

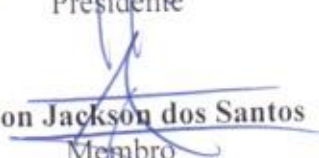
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

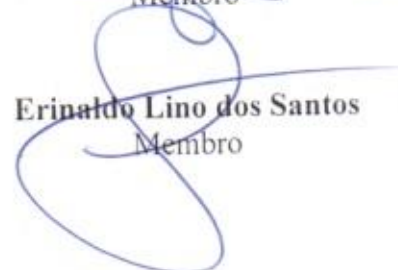
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Câmara Municipal de Caicó/RN, 07 de novembro de 2019.


Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente


Alisson Jackson dos Santos
Membro


Erinaldo Lino dos Santos
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

[Handwritten signature]

Documento Nº : 704640 / 2019

Período de referência: 2º Bimestre de 2019

Poder/Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

Gestor : Robson de Araujo - CPF : 83794662415

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 001024 / 2019 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	54,47%

Em razão de o Corpo Técnico haver detectado a extrapolação do limite estabelecido na LRF, art. 20, III, "b", para a despesa total com pessoal, fica o gestor, além de proibido de realizar qualquer dos atos enumerados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, obrigado a adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos prazos previstos no art. 23, ambos da LRF, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Natal (RN), terça-feira, 25 de junho de 2019

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

48
C. B. A. J. R.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

CONTABILIDADE
RGF VI DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO

PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE
GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Agosto 2019/Quadrimestre Maio-Agosto

LRF, art. 4º - ANEXO 06		RS 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		143.657.713,99
Receita Corrente Líquida Ajustada		143.657.713,99
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	83.058.073,55	57,82
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	77.575.165,55	54,00
Limite Prudencial (Parag. Único, art. 22 da LRF)	73.696.407,27	51,30
Limite de Alerta (Incisos II do §1º do art. 59 da LRF)	69.817.649,00	48,60
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	11.616.787,58	8,09
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	172.389.256,79	120,00
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	45.970.468,48	32,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	22.985.234,24	16,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	10.056.039,98	7,00
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		

FONTE: Sistema e-Pública (8831-1025-33). Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Caicó. Data
da emissão: 07/10/2019 e hora de emissão: 08:24.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

19
C. C. C.

CPF: 837.946.624-15

NECESIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Contador Municipal

CPF: 051.357.754-80 CRC/RN 008749/O-2

Publicado por:

Necésio Medeiros de Oliveira

Código Identificador:3A111668

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/10/2019. Edição 2122
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no início da Ordem do Dia da 60ª Sessão Ordinária, em 11/11/2019, o Vereador **Frankslâneo Diogo da Silva** suscitou **pela ordem** para pedir vistas do Projeto de Lei nº 076/2019, o que foi de pronto deferido pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 98, §3º, do Regimento Interno.

Caicó, 12 de novembro de 2019.


CYNTHIA DE BARROS CARVALHO CANUTO
Auxiliar de Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que este Projeto de Lei nº 076/2019 e as suas respectivas seis emendas foram **aprovados**, por unanimidade, na 62ª Sessão Ordinária, em 13 de novembro de 2019, discutida a Emenda nº 01/2019 pelo Vereador José Rangel de Araújo.

Caicó, 14 de novembro de 2019.


CYNTHIA DE BARROS CARVALHO CANUTO
Auxiliar de Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 076/2019
Autoria: Poder Executivo Municipal

APROVADO EM:

25 / 01 / 2019,
na 6ª Sess. Ordinária.

REDAÇÃO FINAL (Com Emendas)


Cynthia de Barros Q. Canuto
Técnico Legislativo

Regulamenta o resgate de enfiteuses constituídas em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) e cria o Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

Projeto de Lei nº 076/2019

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O direito ao resgate de enfiteuses de que trata o art. 693 do Código Civil de 1916, com as alterações promovidas pelo art. 2.038 do Código Civil de 2002, constituídas sobre imóveis do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN), será exercido de acordo com o procedimento previsto nesta lei.

Art. 2º Pelo resgate da enfiteuse, o detentor do domínio útil de imóvel integrante do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) adquire a sua propriedade plena.

§ 1º Além do titular do domínio útil, possuem direito à aquisição da propriedade plena os seus sucessores e aqueles que comprovem, por meio do processo administrativo regulamentado por esta lei, a existência de negócio jurídico que resultou na transmissão para si do domínio útil do imóvel sobre o qual incide a enfiteuse, ainda que os títulos aquisitivos respectivos não tenham sido registrados.

§ 2º Ressalvada a prescrição, cada negócio jurídico que implique em transmissão onerosa do domínio útil somente será considerado válido após verificada a autenticidade do respectivo título e quitado o laudêmio.

§ 3º Caso o laudêmio não tenha sido quitado na época da celebração do negócio jurídico de transmissão onerosa do domínio útil, será devido a tal título, para cada negócio individualmente considerado na formação da cadeia de transmissão, o valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal atualizado do terreno.



23
C. B. A. T. V.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) disposto no parágrafo anterior será reduzido pela metade para famílias de baixa renda, nas quais compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 3º A pessoa que pretenda adquirir a propriedade plena de imóvel mediante resgate da enfiteuse deverá protocolar requerimento junto à Procuradoria Geral do Município de Caicó (RN), instruindo-o com cópia dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação com foto;
- II – cadastro de pessoa física (CPF);
- III – título aquisitivo do domínio útil do imóvel;
- IV – certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo referente aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto do pedido de levantamento de enfiteuse; e
- V – demais documentos que comprovem a transmissão do domínio útil do imóvel.

§ 1º Para cada imóvel deverá ser protocolado um requerimento individual, não sendo admitida a formulação de pedido único referente a múltiplos imóveis, ainda que se trate do mesmo titular do domínio útil.

§ 2º No ato do protocolo do pedido, deverá o interessado, sob pena de não recebimento, pagar a taxa de análise do processo de enfiteuse, conforme previsto no art. 8º desta lei.

Art. 4º Após o protocolo do pedido, serão os documentos registrados, autuados e encaminhados para um membro da Procuradoria Geral do Município que, designado pelo Procurador Geral, funcionará como seu relator, o qual adotará as seguintes providências preliminares:

- I – apresentados todos os documentos previstos no art. 3º e sendo o requerente o próprio titular do domínio útil, comprovada tal condição mediante a apresentação do título aquisitivo expedido pelo próprio Município de Caicó (RN), registrado ou não, será solicitada à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças a avaliação do valor venal atualizado do terreno; e
- II – sendo o requerente outro legitimado previsto no art. 2º, § 1º, desta lei, procederá com a análise dos documentos que demonstrem a cadeia de transmissão do domínio útil, de acordo com o art. 2º, §§ 2º e 3º desta lei, antes da adoção da providência prevista no inciso anterior.

§ 1º Caso julgue necessário, o relator poderá determinar a notificação do interessado para complementação da documentação de que trata o art. 3º, devendo tal diligência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º Na avaliação do imóvel, a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças levará em consideração apenas o valor venal do terreno, desconsiderando toda e qualquer benfeitoria nele existente.

§ 3º Havendo dúvida quanto à titularidade do domínio útil, os autos serão encaminhados para o Núcleo de Conciliação Administrativa para tentativa de mediação dos interesses em conflito, sendo os autos devolvidos em seguida ao relator para parecer conclusivo.

Art. 5º Após a avaliação do imóvel, o relator emitirá parecer conclusivo sobre o pedido e encaminhará os autos para o Núcleo de Conciliação Administrativa para apresentação do valor da avaliação e da proposta de negociação.

§ 1º O Núcleo de Conciliação Administrativa designará dia e hora para o atendimento a que se refere o *caput*.

§ 2º Concordando com o valor da avaliação, o interessado poderá adquirir a propriedade plena do imóvel mediante o pagamento do seu valor venal atualizado em parcela única ou parcelado em até 60 (sessenta) meses, com a incidência dos mesmos encargos do parcelamento ordinário dos tributos municipais.

§ 3º O pagamento poderá ser feito com a utilização de precatório de que seja devedor o Município de Caicó (RN) e cujo crédito pertença ao interessado no levantamento da enfiteuse ou que lhe seja cedido por outro credor, nos termos do art. 100, §§ 11 e 13, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Caso discorde do valor da avaliação, o interessado será notificado, durante o atendimento a que se refere o *caput*, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar impugnação.

§ 5º Na hipótese de utilização de créditos de precatórios para pagamento do levantamento da enfiteuse, o termo de negociação deverá fazer expressa menção a tal fato, com indicação do juízo em que se formou o título, o número do processo originário e o número do precatório, devendo a Procuradoria Geral do Município realizar a comunicação a que faz referência o art. 100, § 14, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Atestada a legitimidade do requerente, a aquisição do domínio pleno do imóvel dependerá do cumprimento das seguintes condições:

- I – quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel; e
- II – quitação do valor negociado para fins de levantamento da enfiteuse.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. O interessado poderá utilizar créditos de precatórios também para a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do art. 5º, §§ 3º e 5º, desta lei.

Art. 7º Certificado, pelo relator, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral do Município para homologação do procedimento e, posteriormente, com a elaboração de minuta do instrumento de levantamento de enfiteuse, ao Gabinete do Prefeito Municipal para homologação final do processo e emissão do título de aquisição da propriedade plena.

Art. 8º Será devida, a título de taxa de análise de processo de enfiteuse, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pedido protocolado, a ser pago mediante depósito bancário identificado, em conta específica do Município de Caicó (RN), com comprovação do recolhimento no ato do protocolo do pedido.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* será destinado a compor o Fundo de Aperfeiçoamento e Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de Caicó (RN), tendo como objetivo o custeio das atividades de tal órgão, inclusive a aquisição de material de expediente, bens de consumo, bens duráveis, pagamento de diárias de viagens e remuneração de pessoal.

Art. 9º A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Núcleo de Conciliação Administrativa tem por finalidade a prevenção de conflitos com o Município ou a composição destes, mediante a celebração de transações extrajudiciais relacionadas a demandas formalizadas em processos administrativos ou judiciais, com a utilização de técnicas de autocomposição.

§ 1º Ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa compete:

- a) organizar a pauta de processos submetidos à conciliação administrativa;
- b) supervisionar o trabalho dos conciliadores administrativos, controlando os horários de audiências e a produtividade;
- c) tratar diretamente com as partes que tenham processos submetidos ao seu núcleo de trabalho ou que pretendam submetê-los a ele, orientando-os sobre o funcionamento dos trabalhos e as vantagens da composição extrajudicial de conflitos;
- d) elaborar relatórios mensais para apresentação ao Procurador Geral do Município; e
- e) sugerir a realização de mutirões de conciliação em áreas específicas, de acordo com a estratégia de atuação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Ao Conciliador Administrativo compete:

- a) presidir as sessões de conciliação administrativa, redigindo suas atas;
- b) apresentar as propostas de conciliação, de acordo com as orientações repassadas pelo Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

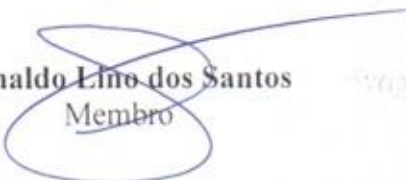
- =====
- c) redigir os termos de conciliação administrativa e expedir guias de pagamento, conforme o caso atendido; e
 - d) elaborar relatório mensal dos seus trabalhos e apresentá-lo ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa”.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 21 de novembro de 2019.


Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente


Alisson Jackson dos Santos
Membro


Erinaldo Lino dos Santos
Membro

APROVADO EM:

25 / 01 / 2009

na 65ª Ses. Ordinária.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



27
25/11/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 089/2019 – CMC
Projeto de Lei Nº 076/2019
Autoria: Poder Executivo
Aprovado em: 13/11/2019
Com emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 02/12/19

Cyrlaine

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura: _____
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura: _____
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura: _____

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 25/11/2019)

“Regulamenta o resgate de enfiteuses constituídas em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) e cria o Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O direito ao resgate de enfiteuses de que trata o art. 693 do Código Civil de 1916, com as alterações promovidas pelo art. 2.038 do Código Civil de 2002, constituídas sobre imóveis do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN), será exercido de acordo com o procedimento previsto nesta lei.

Art. 2º Pelo resgate da enfiteuse, o detentor do domínio útil de imóvel integrante do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) adquire a sua propriedade plena.

§ 1º Além do titular do domínio útil, possuem direito à aquisição da propriedade plena os seus sucessores e aqueles que comprovem, por meio do processo administrativo regulamentado por esta lei, a existência de negócio jurídico que resultou na transmissão para si do domínio

útil do imóvel sobre o qual incide a enfiteuse, ainda que os títulos aquisitivos respectivos não tenham sido registrados.

§ 2º Ressalvada a prescrição, cada negócio jurídico que implique em transmissão onerosa do domínio útil somente será considerado válido após verificada a autenticidade do respectivo título e quitado o laudêmio.

§ 3º Caso o laudêmio não tenha sido quitado na época da celebração do negócio jurídico de transmissão onerosa do domínio útil, será devido a tal título, para cada negócio individualmente considerado na formação da cadeia de transmissão, o valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal atualizado do terreno.

§ 4º O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) disposto no parágrafo anterior será reduzido pela metade para famílias de baixa renda, nas quais compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 3º A pessoa que pretenda adquirir a propriedade plena de imóvel mediante resgate da enfiteuse deverá protocolar requerimento junto à Procuradoria Geral do Município de Caicó (RN), instruindo-o com cópia dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação com foto;
- II - cadastro de pessoa física (CPF);
- III – título aquisitivo do domínio útil do imóvel;
- IV – certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo referente aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto do pedido de levantamento de enfiteuse; e
- V – demais documentos que comprovem a transmissão do domínio útil do imóvel.

§ 1º Para cada imóvel deverá ser protocolado um requerimento individual, não sendo admitida a formulação pedido único referente a múltiplos imóveis, ainda que se trate do mesmo titular do domínio útil.

§ 2º No ato do protocolo do pedido, deverá o interessado, sob pena de não recebimento, pagar a taxa de análise do processo de enfiteuse, conforme previsto no art. 8º desta lei.

Art. 4º Após o protocolo do pedido, serão os documentos registrados, autuados e encaminhados para um membro da Procuradoria Geral do Município que, designado pelo Procurador Geral, funcionará como seu relator, o qual adotará as seguintes providências preliminares:

- I – apresentados todos os documentos previstos no art. 3º e sendo o requerente o próprio titular do domínio útil, comprovada tal condição mediante a apresentação do título aquisitivo expedido pelo próprio Município de Caicó (RN), registrado ou não, será solicitada à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças a avaliação do valor venal atualizado do terreno; e

II – sendo o requerente outro legitimado previsto no art. 2º, § 1º, desta lei, procederá com a análise dos documentos que demonstrem a cadeia de transmissão do domínio útil, de acordo com o art. 2º, §§ 2º e 3º desta lei, antes da adoção da providência prevista no inciso anterior.

§ 1º Caso julgue necessário, o relator poderá determinar a notificação do interessado para complementação da documentação de que trata o art. 3º, devendo tal diligência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º Na avaliação do imóvel, a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças levará em consideração apenas o valor venal do terreno, desconsiderando toda e qualquer benfeitoria nele existente.

§ 3º Havendo dúvida quanto à titularidade do domínio útil, os autos serão encaminhados para o Núcleo de Conciliação Administrativa para tentativa de mediação dos interesses em conflito, sendo os autos devolvidos em seguida ao relator para parecer conclusivo.

Art. 5º Após a avaliação do imóvel, o relator emitirá parecer conclusivo sobre o pedido e encaminhará os autos para o Núcleo de Conciliação Administrativa para apresentação do valor da avaliação e da proposta de negociação.

§ 1º O Núcleo de Conciliação Administrativa designará dia e hora para o atendimento a que se refere o *caput*.

§ 2º Concordando com o valor da avaliação, o interessado poderá adquirir a propriedade plena do imóvel mediante o pagamento do seu valor venal atualizado em parcela única ou parcelado em até 60 (sessenta) meses, com a incidência dos mesmos encargos do parcelamento ordinário dos tributos municipais.

§ 3º O pagamento poderá ser feito com a utilização de precatório de que seja devedor o Município de Caicó (RN) e cujo crédito pertença ao interessado no levantamento da enfiteuse ou que lhe seja cedido por outro credor, nos termos do art. 100, §§ 11 e 13, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Caso discorde do valor da avaliação, o interessado será notificado, durante o atendimento a que se refere o *caput*, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar impugnação.

§ 5º Na hipótese de utilização de créditos de precatórios para pagamento do levantamento da enfiteuse, o termo de negociação deverá fazer expressa menção a tal fato, com indicação do juízo em que se formou o título, o número do processo originário e o número do precatório, devendo a Procuradoria Geral do Município realizar a comunicação a que faz referência o art. 100, § 14, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Atestada a legitimidade do requerente, a aquisição do domínio pleno do imóvel dependerá do cumprimento das seguintes condições:

I – quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel; e



II – quitação do valor negociado para fins de levantamento da enfiteuse.

Parágrafo único. O interessado poderá utilizar créditos de precatórios também para a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do art. 5º, §§ 3º e 5º, desta lei.

Art. 7º Certificado, pelo relator, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral do Município para homologação do procedimento e, posteriormente, com a elaboração de minuta do instrumento de levantamento de enfiteuse, ao Gabinete do Prefeito Municipal para homologação final do processo e emissão do título de aquisição da propriedade plena.

Art. 8º Será devida, a título de taxa de análise de processo de enfiteuse, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pedido protocolado, a ser pago mediante depósito bancário identificado, em conta específica do Município de Caicó (RN), com comprovação do recolhimento no ato do protocolo do pedido.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* será destinado a compor o Fundo de Aperfeiçoamento e Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de Caicó (RN), tendo como objetivo o custeio das atividades de tal órgão, inclusive a aquisição de material de expediente, bens de consumo, bens duráveis, pagamento de diárias de viagens e remuneração de pessoal.

Art. 9º A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Núcleo de Conciliação Administrativa tem por finalidade a prevenção de conflitos com o Município ou a composição destes, mediante a celebração de transações extrajudiciais relacionadas a demandas formalizadas em processos administrativos ou judiciais, com a utilização de técnicas de autocomposição.

§ 1º Ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa compete:

- a) organizar a pauta de processos submetidos à conciliação administrativa;
- b) supervisionar o trabalho dos conciliadores administrativos, controlando os horários de audiências e a produtividade;
- c) tratar diretamente com as partes que tenham processos submetidos ao seu núcleo de trabalho ou que pretendam submetê-los a ele, orientando-os sobre o funcionamento dos trabalhos e as vantagens da composição extrajudicial de conflitos;
- d) elaborar relatórios mensais para apresentação ao Procurador Geral do Município; e
- e) sugerir a realização de mutirões de conciliação em áreas específicas, de acordo com a estratégia de atuação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Ao Conciliador Administrativo compete:

- a) presidir as sessões de conciliação administrativa, redigindo suas atas;
- b) apresentar as propostas de conciliação, de acordo com as orientações repassadas pelo Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa;
- c) redigir os termos de conciliação administrativa e expedir guias de pagamento, conforme o caso atendido; e

31
Apostila

d) elaborar relatório mensal dos seus trabalhos e apresentá-lo ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa”.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 28 de novembro de 2019.



ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

Presidente



32
[Handwritten signature]
MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VETO ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 076/2019.

Caicó – RN, 05 de dezembro de 2019.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei nº 076/2019, que trata do levantamento de enfiteuses constituídas sobre terrenos urbanos do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) tem a capacidade de impactar na regularização fundiária de aproximadamente 6.000 (seis mil) imóveis, com perspectiva de arrecadação de aproximadamente R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), projetada para os próximos 05 (cinco) anos, desde que mantido um ritmo de julgamento anual de 1.200 (um mil e duzentos) processos.

É evidente que, para que seja desenvolvido tal trabalho, uma postura passiva da Procuradoria-Geral do Município não será suficiente. Aguardar que as pessoas interessadas no levantamento das enfiteuses tomem a iniciativa da regularização resultará em um índice de levantamentos muito baixo e um efeito financeiro nulo.

E mais, ainda que haja uma procura considerável pelo serviço, se não existir a disponibilidade de servidores treinados e remunerados para o julgamento dos 1.200 (mil e duzentos) processos aguardados por ano, também não se alcançará resultado prático algum.

A criação do Núcleo Permanente de Conciliação visava justamente alocar força de trabalho para julgamento de tais processos, com um custo baixíssimo (03 gratificações de R\$ 500,00 para os assessores e a criação de um único cargo de coordenador, com remuneração mensal de R\$ 2.000,00). Perceba-se que o investimento anual feito em tal equipe seria de apenas R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), considerado o pagamento de 12 (doze) salários mensais, 13º (décimo terceiro salário) e 20% (vinte por cento) de contribuição patronal devida à Previdência Social. Como a perspectiva de arrecadação anual é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), o gasto com pessoal corresponderá a apenas 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento) de tal perspectiva.

O referido projeto de lei, em sua redação original, longe de prejudicar o limite prudencial com despesas realizadas com pessoal, cria uma solução justamente para este problema: permitirá ao Município de Caicó ter uma nova fonte de arrecadação que lhe fará sair do limite de gastos com pessoal. É evidente que, suprimir a criação do Núcleo Permanente de Conciliação, que representa um investimento mínimo em remuneração de pessoal, é uma decisão política que sacrificará toda a possibilidade de sucesso do projeto de lei, razão pela qual apresento VETO a todas as emendas supressivas apresentadas (emendas 02 a 06, do parecer de fls. 11/16).

Relativamente à emenda modificativa (emenda nº 001/2019, fl. 10), a qual reduziu em 50% (cinquenta por cento) o valor devido a título de laudêmio, tem-se a

[Handwritten mark]

LIDO/DESPACHADO
S. Sessões em 04/12/2019
[Handwritten signature]
Servidor

33


esclarecer que o Código Civil de 2002 manteve vigente as disposições do Código Civil de 1916 que tratavam da enfiteuse. No Código Civil de 2002 consta a seguinte regra:

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º - Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

- I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;
- II - constituir subenfiteuse – destaques não originais.

Por outro lado, o Código Civil de 1916 previu, em seu art. 693, com redação dada pela Lei nº 5.827/1972, o seguinte:

Art. 693. Todos os aforamentos, inclusive os constituídos anteriormente a este Código, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis dez anos depois de constituídos, mediante pagamento de um laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o valor atual da propriedade plena, e de dez pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo (Redação dada pela Lei nº 5.827, de 1972).

No que pese a louvável preocupação do vereador José Rangel em relação às famílias de baixa renda, a matéria já está integralmente regulamentada pela legislação federal, não cabendo à municipalidade legislar de modo diverso e com renúncia de receita, inclusive. Registro, por oportuno, que a manutenção da redação original do dispositivo legal que trata do laudêmio não trará prejuízo algum às famílias de baixa renda, notadamente porque: 1º) o interessado no levantamento da enfiteuse poderá discutir o valor venal do imóvel (art. 5º, § 4º, do Projeto de Lei nº 076/2019, fl. 05); 2º) o valor calculado com base em percentual (2,5%) será sempre proporcional ao valor venal do imóvel (imóveis de baixo valor pagarão valores baixos); e 3º) o perfil de quem regulariza imóvel está normalmente atrelado às pessoas que buscam vendê-lo, ou seja, esta despesa será automaticamente repassada para o comprador, não sendo justo que o município deixe de arrecadar o percentual que lhe cabe no negócio.

Desta forma, ficam **VETADAS TODAS AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 076/2019**, ao mesmo tempo em que solicito a compreensão de Vossas Excelências para manterem o presente veto.

Cordialmente,


Robson de Araújo
Prefeito Municipal

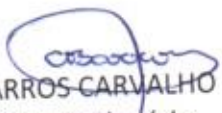


CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Veto às Emendas do Projeto de Lei nº 076/2019** foi **vencido** no tocante à redução do valor do título de laudêmio para as famílias de baixa renda; e **mantido** no que concerne à criação do Núcleo Permanente de Conciliação. O Veto foi apreciado e votado em dois pontos: primeiro, no tocante à **Emenda Modificativa nº 01** que trata sobre a redução em cinquenta por cento do valor devido ao título de laudêmio para as famílias de baixa renda, com **onze votos contra** (dos Vereadores Maria Cleide de Almeida, José Rangel de Araújo, José Alexandre Pereira, Frankslâneo Diogo da Silva, Rosângela Maria da Silva, Alisson Jackson dos Santos, Anderson Clayton Duarte de Medeiros, Erinaldo Lino dos Santos, Zaqueu Fernandes Gomes, Mara Rejane Saldanha da Costa e Ivonete Dantas Silva) e **quatro a favor** (dos Vereadores Odair Alves Diniz, Raimundo Inácio Filho, Júlio Gregório de Azevedo e Ivanildo dos Santos da Costa); e, segundo, em relação às **Emendas Supressivas nº 02 a 06** que versam sobre a criação do Núcleo Permanente de Conciliação, com **seis votos contra** (dos Vereadores José Alexandre Pereira, Frankslâneo Diogo da Silva, Rosângela Maria da Silva, Alisson Jackson dos Santos, Erinaldo Lino dos Santos e Ivonete Dantas Silva), e **nove a favor** (dos Vereadores Maria Cleide de Almeida, Júlio Gregório de Azevedo, Ivanildo dos Santos da Costa, José Rangel de Araújo, Anderson Clayton Duarte de Medeiros, Zaqueu Fernandes Gomes, Mara Rejane Saldanha da Costa, Raimundo Inácio Filho e Odair Alves Diniz). Na oportunidade, o Veto foi discutido pelos Vereadores José Rangel de Araújo e Odair Alves Diniz, na 70ª Sessão Ordinária, em 11 de dezembro de 2019.

Caicó, 12 de dezembro de 2019.


CYNTHIA DE BARROS CARVALHO CANUTO
Auxiliar de Plenário



35
Canuto

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 076/2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

APROVADO EM:

18 / 12 / 2019
na 70ª Sess. Ordinária.

REDAÇÃO FINAL (Com Emendas – Após apreciação dos

Canuto
Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Regulamenta o resgate de enfiteuses constituídas em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) e cria o Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O direito ao resgate de enfiteuses de que trata o art. 693 do Código Civil de 1916, com as alterações promovidas pelo art. 2.038 do Código Civil de 2002, constituídas sobre imóveis do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN), será exercido de acordo com o procedimento previsto nesta lei.

Art. 2º. Pelo resgate da enfiteuse, o detentor do domínio útil de imóvel integrante do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) adquire a sua propriedade plena.

§ 1º Além do titular do domínio útil, possuem direito à aquisição da propriedade plena os seus sucessores e aqueles que comprovem, por meio do processo administrativo regulamentado por esta lei, a existência de negócio jurídico que resultou na transmissão para si do domínio útil do imóvel sobre o qual incide a enfiteuse, ainda que os títulos aquisitivos respectivos não tenham sido registrados.

§ 2º Ressalvada a prescrição, cada negócio jurídico que implique em transmissão onerosa do domínio útil somente será considerado válido após verificada a autenticidade do respectivo título e quitado o laudêmio.

§ 3º Caso o laudêmio não tenha sido quitado na época da celebração do negócio jurídico de transmissão onerosa do domínio útil, será devido a tal título, para cada negócio individualmente considerado na formação da cadeia de transmissão, o valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal atualizado do terreno.



36
C. B. C.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

§ 4º O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) disposto no parágrafo anterior será reduzido pela metade para famílias de baixa renda, nas quais compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 3º. A pessoa que pretenda adquirir a propriedade plena de imóvel mediante resgate da enfiteuse deverá protocolar requerimento junto à Procuradoria Geral do Município de Caicó (RN), instruindo-o com cópia dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação com foto;
- II - cadastro de pessoa física (CPF);
- III – título aquisitivo do domínio útil do imóvel;
- IV – certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo referente aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto do pedido de levantamento de enfiteuse; e
- V – demais documentos que comprovem a transmissão do domínio útil do imóvel.

§ 1º Para cada imóvel deverá ser protocolado um requerimento individual, não sendo admitida a formulação pedido único referente a múltiplos imóveis, ainda que se trate do mesmo titular do domínio útil.

§ 2º No ato do protocolo do pedido, deverá o interessado, sob pena de não recebimento, pagar a taxa de análise do processo de enfiteuse, conforme previsto no art. 8º desta lei.

Art. 4º. Após o protocolo do pedido, serão os documentos registrados, autuados e encaminhados para um membro da Procuradoria Geral do Município que, designado pelo Procurador Geral, funcionará como seu relator, o qual adotará as seguintes providências preliminares:

- I – apresentados todos os documentos previstos no art. 3º e sendo o requerente o próprio titular do domínio útil, comprovada tal condição mediante a apresentação do título aquisitivo expedido pelo próprio Município de Caicó (RN), registrado ou não, será solicitada à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças a avaliação do valor venal atualizado do terreno; e
- II – sendo o requerente outro legitimado previsto no art. 2º, § 1º, desta lei, procederá com a análise dos documentos que demonstrem a cadeia de transmissão do domínio útil, de acordo com o art. 2º, §§ 2º e 3º desta lei, antes da adoção da providência prevista no inciso anterior.

§ 1º Caso julgue necessário, o relator poderá determinar a notificação do interessado para complementação da documentação de que trata o art. 3º, devendo tal diligência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.



37
obato

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º Na avaliação do imóvel, a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças levará em consideração apenas o valor venal do terreno, desconsiderando toda e qualquer benfeitoria nele existente.

§ 3º Havendo dúvida quanto à titularidade do domínio útil, os autos serão encaminhados para o Núcleo de Conciliação Administrativa para tentativa de mediação dos interesses em conflito, sendo os autos devolvidos em seguida ao relator para parecer conclusivo.

Art. 5º. Após a avaliação do imóvel, o relator emitirá parecer conclusivo sobre o pedido e encaminhará os autos para o Núcleo de Conciliação Administrativa para apresentação do valor da avaliação e da proposta de negociação.

§ 1º O Núcleo de Conciliação Administrativa designará dia e hora para o atendimento a que se refere o *caput*.

§ 2º Concordando com o valor da avaliação, o interessado poderá adquirir a propriedade plena do imóvel mediante o pagamento do seu valor venal atualizado em parcela única ou parcelado em até 60 (sessenta) meses, com a incidência dos mesmos encargos do parcelamento ordinário dos tributos municipais.

§ 3º O pagamento poderá ser feito com a utilização de precatório de que seja devedor o Município de Caicó (RN) e cujo crédito pertença ao interessado no levantamento da enfiteuse ou que lhe seja cedido por outro credor, nos termos do art. 100, §§ 11 e 13, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Caso discorde do valor da avaliação, o interessado será notificado, durante o atendimento a que se refere o *caput*, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar impugnação.

§ 5º Na hipótese de utilização de créditos de precatórios para pagamento do levantamento da enfiteuse, o termo de negociação deverá fazer expressa menção a tal fato, com indicação do juízo em que se formou o título, o número do processo originário e o número do precatório, devendo a Procuradoria Geral do Município realizar a comunicação a que faz referência o art. 100, § 14, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. Atestada a legitimidade do requerente, a aquisição do domínio pleno do imóvel dependerá do cumprimento das seguintes condições:

- I – quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel; e
- II – quitação do valor negociado para fins de levantamento da enfiteuse.



38
C. B. B. B.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. O interessado poderá utilizar créditos de precatórios também para a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do art. 5º, §§ 3º e 5º, desta lei.

Art. 7º. Certificado, pelo relator, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral do Município para homologação do procedimento e, posteriormente, com a elaboração de minuta do instrumento de levantamento de enfiteuse, ao Gabinete do Prefeito Municipal para homologação final do processo e emissão do título de aquisição da propriedade plena.

Art. 8º. Será devida, a título de taxa de análise de processo de enfiteuse, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pedido protocolado, a ser pago mediante depósito bancário identificado, em conta específica do Município de Caicó (RN), com comprovação do recolhimento no ato do protocolo do pedido.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* será destinado a compor o Fundo de Aperfeiçoamento e Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de Caicó (RN), tendo como objetivo o custeio das atividades de tal órgão, inclusive a aquisição de material de expediente, bens de consumo, bens duráveis, pagamento de diárias de viagens e remuneração de pessoal.

Art. 9º. O art. 5º da Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“VI – Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa; e
VII – Conciliadores Administrativos”.

Art. 10 A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Núcleo de Conciliação Administrativa tem por finalidade a prevenção de conflitos com o Município ou a composição destes, mediante a celebração de transações extrajudiciais relacionadas a demandas formalizadas em processos administrativos ou judiciais, com a utilização de técnicas de autocomposição”.

§ 1º Ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa, cargo de provimento em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, a quem é diretamente subordinado, compete:

- organizar a pauta de processos submetidos à conciliação administrativa;
- supervisionar o trabalho dos conciliadores administrativos, controlando os horários de audiências e a produtividade;
- tratar diretamente com as partes que tenham processos submetidos ao seu núcleo de trabalho ou que pretendam submetê-los a ele, orientando-os sobre o funcionamento dos trabalhos e as vantagens da composição extrajudicial de conflitos;
- elaborar relatórios mensais para apresentação ao Procurador Geral do Município; e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (ME) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 - Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

e) sugerir a realização de mutirões de conciliação em áreas específicas, de acordo com a estratégia de atuação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Ao Conciliador Administrativo, função de confiança nomeado pelo Prefeito Municipal dentre servidores do Município de Caicó, por indicação do Procurador Geral, a quem é diretamente subordinado, compete:

- a) presidir as sessões de conciliação administrativa, redigindo suas atas;
- b) apresentar as propostas de conciliação, de acordo com as orientações repassadas pelo Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa;
- c) redigir os termos de conciliação administrativa e expedir guias de pagamento, conforme o caso atendido; e
- d) elaborar relatório mensal dos seus trabalhos e apresentá-lo ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa”.

Art. 11 A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. A remuneração do cargo de Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Aos servidores designados para a função de Conciliador Administrativo será devida uma gratificação mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Art. 12 O art. 37 da Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“VI – 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa; e

VII – 03 (três) Conciliadores Administrativos”.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 17 de dezembro de 2019.


Zaquiel Fernandes Gomes
Presidente

Alisson Jackson dos Santos
Membro

Erinaldo Lino dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

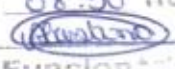
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR Pr. ERINALDO LINO DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

PROTOCOLO Recebido em <u>05/08/2019</u> às <u>08:30</u> horas  Funcionário Ana Cristina Félix dos Santos Diretora da Secretaria Legislativa

O Vereador **Pr. Erinaldo Lino dos santos**, no desempenho de seu mandato, com fundamentos na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre o uso de adesivos de identificação nos veículos prestadores de serviços oficiais no âmbito do município de Caicó – RN e dá outras providências.

Art. 1º-Os adesivos de identificação dos veículos oficiais do Município de Caicó-RN, passam a ter a seguinte estrutura de identificação:

I – Nome do Poder: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ ou CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

II – Inscrição obrigatória: USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO

III – Identificação do responsável pelo uso do veículo: NOME DA SECRETARIA MUNICIPAL ou DEPARTAMENTO;

Art. 2º- Os adesivos deverão ser fixados em locais que garantam sua total visualização, tais como nas portas laterais e na parte de trás dos veículos.

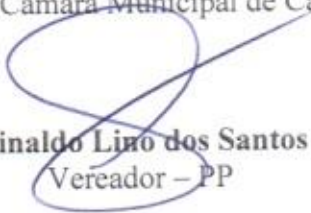
Art. 3º- A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal, seja da Prefeitura, seja da Câmara Municipal, em atividades que não estejam relacionadas a serviço do Município e de seus cidadãos.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º- A presente lei será regulamentada no que couber, pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 05 de agosto de 2019



Erinaldo Lino dos Santos
Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer regras para identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal do Poderes: Executivo e Legislativo.

O objetivo é evitar que estes carros circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública.

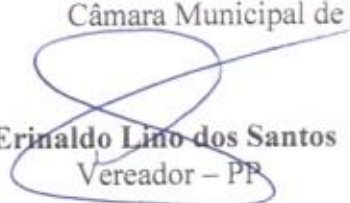
São inúmeras as denúncias de uso indevido de veículos oficiais, para uso de cunho pessoal.

Com esta lei, se aprovada, os veículos oficiais deverão manter de forma visível, identificação permanente e não removível, que deve conter o Poder responsável, a Secretaria ou Departamento a ele vinculado e o telefone da Ouvidoria Municipal para denúncias e fiscalização daqueles que tiverem conhecimento de quaisquer irregularidades.

De acordo com o projeto a identificação deverá estar fixada em locais que garanta sua total visualização, tais como nas portas laterais e na parte de trás dos veículos.

As exceções são para os veículos utilizados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara que são autoridades representativas dos Poderes Públicos Municipais.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 05 de agosto de 2019


Erinaldo Lino dos Santos
Vereador – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN

LEI Nº 4.877, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Torna obrigatória a identificação de veículos de utilização pública em Caicó e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a identificação de todos os veículos que estejam a serviço do município de Caicó, incluindo carros, motos, caminhões, tratores, entre outros, por meio de pintura ou adesivo com brasão do município e a frase "Veículo de uso exclusivo a serviço da Prefeitura Municipal de Caicó".

Parágrafo único. A identificação deve seguir um padrão de forma que seja facilmente identificada por todos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 16 de junho de 2016.

Nildson Medeiros Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que após o protocolo do presente projeto pelo vereador Erinaldo Lino dos Santos, fora constatado que a matéria já foi tratada em lei existente, qual seja, a Lei Municipal nº 4.877/2016, motivo pelo qual devolvo a proposição ao autor, nos termos do inciso III do § 1º do art. 127 do Regimento Interno.

Caicó/RN, 05 de agosto de 2019.


Ana Cristina Felix dos Santos
Diretora da Secretaria Legislativa



40
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 092/2019 – CMC
Projeto de Lei Nº 076/2019
Autoria: Poder Executivo
Aprovado em: 18/12/2019
Com emenda

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 19/12/2019

[Signature]
Assessor Jurídico
Carimbo, Matrícula e Assinatura.
Mo: 1124617

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura: _____
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura: _____
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura: _____

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 18/12/2019)

“Regulamenta o resgate de enfiteuses constituídas em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) e cria o Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O direito ao resgate de enfiteuses de que trata o art. 693 do Código Civil de 1916, com as alterações promovidas pelo art. 2.038 do Código Civil de 2002, constituídas sobre imóveis do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN), será exercido de acordo com o procedimento previsto nesta lei.

Art. 2º. Pelo resgate da enfiteuse, o detentor do domínio útil de imóvel integrante do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) adquire a sua propriedade plena.

§ 1º Além do titular do domínio útil, possuem direito à aquisição da propriedade plena os seus sucessores e aqueles que comprovem, por meio do processo administrativo regulamentado por esta lei, a existência de negócio jurídico que resultou na transmissão para si do domínio

útil do imóvel sobre o qual incide a enfiteuse, ainda que os títulos aquisitivos respectivos não tenham sido registrados.

§ 2º Ressalvada a prescrição, cada negócio jurídico que implique em transmissão onerosa do domínio útil somente será considerado válido após verificada a autenticidade do respectivo título e quitado o laudêmio.

§ 3º Caso o laudêmio não tenha sido quitado na época da celebração do negócio jurídico de transmissão onerosa do domínio útil, será devido a tal título, para cada negócio individualmente considerado na formação da cadeia de transmissão, o valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal atualizado do terreno.

§ 4º O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) disposto no parágrafo anterior será reduzido pela metade para famílias de baixa renda, nas quais compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 3º. A pessoa que pretenda adquirir a propriedade plena de imóvel mediante resgate da enfiteuse deverá protocolar requerimento junto à Procuradoria Geral do Município de Caicó (RN), instruindo-o com cópia dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação com foto;
- II - cadastro de pessoa física (CPF);
- III – título aquisitivo do domínio útil do imóvel;
- IV – certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo referente aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto do pedido de levantamento de enfiteuse; e
- V – demais documentos que comprovem a transmissão do domínio útil do imóvel.

§ 1º Para cada imóvel deverá ser protocolado um requerimento individual, não sendo admitida a formulação pedido único referente a múltiplos imóveis, ainda que se trate do mesmo titular do domínio útil.

§ 2º No ato do protocolo do pedido, deverá o interessado, sob pena de não recebimento, pagar a taxa de análise do processo de enfiteuse, conforme previsto no art. 8º desta lei.

Art. 4º. Após o protocolo do pedido, serão os documentos registrados, autuados e encaminhados para um membro da Procuradoria Geral do Município que, designado pelo Procurador Geral, funcionará como seu relator, o qual adotará as seguintes providências preliminares:

- I – apresentados todos os documentos previstos no art. 3º e sendo o requerente o próprio titular do domínio útil, comprovada tal condição mediante a apresentação do título aquisitivo expedido pelo próprio Município de Caicó (RN), registrado ou não, será solicitada à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças a avaliação do valor venal atualizado do terreno; e

42
II – sendo o requerente outro legitimado previsto no art. 2º, § 1º, desta lei, procederá com a análise dos documentos que demonstrem a cadeia de transmissão do domínio útil, de acordo com o art. 2º, §§ 2º e 3º desta lei, antes da adoção da providência prevista no inciso anterior.

§ 1º Caso julgue necessário, o relator poderá determinar a notificação do interessado para complementação da documentação de que trata o art. 3º, devendo tal diligência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º Na avaliação do imóvel, a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças levará em consideração apenas o valor venal do terreno, desconsiderando toda e qualquer benfeitoria nele existente.

§ 3º Havendo dúvida quanto à titularidade do domínio útil, os autos serão encaminhados para o Núcleo de Conciliação Administrativa para tentativa de mediação dos interesses em conflito, sendo os autos devolvidos em seguida ao relator para parecer conclusivo.

Art. 5º. Após a avaliação do imóvel, o relator emitirá parecer conclusivo sobre o pedido e encaminhará os autos para o Núcleo de Conciliação Administrativa para apresentação do valor da avaliação e da proposta de negociação.

§ 1º O Núcleo de Conciliação Administrativa designará dia e hora para o atendimento a que se refere o *caput*.

§ 2º Concordando com o valor da avaliação, o interessado poderá adquirir a propriedade plena do imóvel mediante o pagamento do seu valor venal atualizado em parcela única ou parcelado em até 60 (sessenta) meses, com a incidência dos mesmos encargos do parcelamento ordinário dos tributos municipais.

§ 3º O pagamento poderá ser feito com a utilização de precatório de que seja devedor o Município de Caicó (RN) e cujo crédito pertença ao interessado no levantamento da enfiteuse ou que lhe seja cedido por outro credor, nos termos do art. 100, §§ 11 e 13, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Caso discorde do valor da avaliação, o interessado será notificado, durante o atendimento a que se refere o *caput*, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar impugnação.

§ 5º Na hipótese de utilização de créditos de precatórios para pagamento do levantamento da enfiteuse, o termo de negociação deverá fazer expressa menção a tal fato, com indicação do juízo em que se formou o título, o número do processo originário e o número do precatório, devendo a Procuradoria Geral do Município realizar a comunicação a que faz referência o art. 100, § 14, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. Atestada a legitimidade do requerente, a aquisição do domínio pleno do imóvel dependerá do cumprimento das seguintes condições:

I – quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel; e

II – quitação do valor negociado para fins de levantamento da enfiteuse.

Parágrafo único. O interessado poderá utilizar créditos de precatórios também para a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do art. 5º, §§ 3º e 5º, desta lei.

Art. 7º. Certificado, pelo relator, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral do Município para homologação do procedimento e, posteriormente, com a elaboração de minuta do instrumento de levantamento de enfiteuse, ao Gabinete do Prefeito Municipal para homologação final do processo e emissão do título de aquisição da propriedade plena.

Art. 8º. Será devida, a título de taxa de análise de processo de enfiteuse, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pedido protocolado, a ser pago mediante depósito bancário identificado, em conta específica do Município de Caicó (RN), com comprovação do recolhimento no ato do protocolo do pedido.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* será destinado a compor o Fundo de Aperfeiçoamento e Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de Caicó (RN), tendo como objetivo o custeio das atividades de tal órgão, inclusive a aquisição de material de expediente, bens de consumo, bens duráveis, pagamento de diárias de viagens e remuneração de pessoal.

Art. 9º. O art. 5º da Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“VI – Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa; e
VII – Conciliadores Administrativos”.

Art. 10 A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Núcleo de Conciliação Administrativa tem por finalidade a prevenção de conflitos com o Município ou a composição destes, mediante a celebração de transações extrajudiciais relacionadas a demandas formalizadas em processos administrativos ou judiciais, com a utilização de técnicas de autocomposição”.

§ 1º Ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa, cargo de provimento em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, a quem é diretamente subordinado, compete:

- a) organizar a pauta de processos submetidos à conciliação administrativa;
- b) supervisionar o trabalho dos conciliadores administrativos, controlando os horários de audiências e a produtividade;
- c) tratar diretamente com as partes que tenham processos submetidos ao seu núcleo de trabalho ou que pretendam submetê-los a ele, orientando-os sobre o funcionamento dos trabalhos e as vantagens da composição extrajudicial de conflitos;
- d) elaborar relatórios mensais para apresentação ao Procurador Geral do Município; e
- e) sugerir a realização de mutirões de conciliação em áreas específicas, de acordo com a estratégia de atuação da Procuradoria Geral do Município.

44

§ 2º Ao Conciliador Administrativo, função de confiança nomeado pelo Prefeito Municipal dentre servidores do Município de Caicó, por indicação do Procurador Geral, a quem é diretamente subordinado, compete:

- a) presidir as sessões de conciliação administrativa, redigindo suas atas;
- b) apresentar as propostas de conciliação, de acordo com as orientações repassadas pelo Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa;
- c) redigir os termos de conciliação administrativa e expedir guias de pagamento, conforme o caso atendido; e
- d) elaborar relatório mensal dos seus trabalhos e apresentá-lo ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa”.

Art. 11 A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. A remuneração do cargo de Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Aos servidores designados para a função de Conciliador Administrativo será devida uma gratificação mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Art. 12 O art. 37 da Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“VI – 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa; e

VII – 03 (três) Conciliadores Administrativos”.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 18 de dezembro de 2019.



ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 5.240, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

LEI 5.240, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o resgate de enfiteuses constituídas em terrenos do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) e cria o Núcleo de Conciliação Administrativa, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O direito ao resgate de enfiteuses de que trata o art. 693 do Código Civil de 1916, com as alterações promovidas pelo art. 2.038 do Código Civil de 2002, constituídas sobre imóveis do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN), será exercido de acordo com o procedimento previsto nesta lei.

Art. 2º. Pelo resgate da enfiteuse, o detentor do domínio útil de imóvel integrante do patrimônio foreiro do Município de Caicó (RN) adquire a sua propriedade plena.

§ 1º Além do titular do domínio útil, possuem direito à aquisição da propriedade plena os seus sucessores e aqueles que comprovem, por meio do processo administrativo regulamentado por esta lei, a existência de negócio jurídico que resultou na transmissão para si do domínio útil do imóvel sobre o qual incide a enfiteuse, ainda que os títulos aquisitivos respectivos não tenham sido registrados.

§ 2º Ressalvada a prescrição, cada negócio jurídico que implique em transmissão onerosa do domínio útil somente será considerado válido após verificada a autenticidade do respectivo título e quitado o laudêmio.

§ 3º Caso o laudêmio não tenha sido quitado na época da celebração do negócio jurídico de transmissão onerosa do domínio útil, será devido a tal título, para cada negócio individualmente considerado na formação da cadeia de transmissão, o valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal atualizado do terreno.

§ 4º O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) disposto no parágrafo anterior será reduzido pela metade para famílias de baixa renda, nas quais compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 3º. A pessoa que pretenda adquirir a propriedade plena de imóvel mediante resgate da enfiteuse deverá protocolar requerimento junto a Procuradoria Geral do Município de Caicó (RN), instruindo-o com cópia dos seguintes documentos:

- I - documento oficial de identificação com foto;
- II - cadastro de pessoa física (CPF);
- III - título aquisitivo do domínio útil do imóvel;
- IV - certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo referente aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto do pedido de levantamento de enfiteuse; e
- V - demais documentos que comprovem a transmissão do domínio útil do imóvel.

§ 1º Para cada imóvel deverá ser protocolado um requerimento individual, não sendo admitida a formulação pedido único referente a

múltiplos imóveis, ainda que se trate do mesmo titular do domínio útil.

§ 2º No ato do protocolo do pedido, deverá o interessado, sob pena de não recebimento, pagar a taxa de análise do processo de enfiteuse, conforme previsto no art. 8º desta lei.

Art. 4º. Após o protocolo do pedido, serão os documentos registrados, autuados e encaminhados para um membro da Procuradoria Geral do Município que, designado pelo Procurador Geral, funcionará como seu relator, o qual adotará as seguintes providências preliminares:

I – apresentados todos os documentos previstos no art. 3º e sendo o requerente o próprio titular do domínio útil, comprovada tal condição mediante a apresentação do título aquisitivo expedido pelo próprio Município de Caicó (RN), registrado ou não, será solicitada à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças a avaliação do valor venal atualizado do terreno; e

II – sendo o requerente outro legitimado previsto no art. 2º, § 1º, desta lei, procederá com a análise dos documentos que demonstrem a cadeia de transmissão do domínio útil, de acordo com o art. 2º, §§ 2º e 3º desta lei, antes da adoção da providência prevista no inciso anterior.

§ 1º Caso julgue necessário, o relator poderá determinar a notificação do interessado para complementação da documentação de que trata o art. 3º, devendo tal diligência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º Na avaliação do imóvel, a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças levará em consideração apenas o valor venal do terreno, desconsiderando toda e qualquer benfeitoria nele existente.

§ 3º Havendo dúvida quanto à titularidade do domínio útil, os autos serão encaminhados para o Núcleo de Conciliação Administrativa para tentativa de mediação dos interesses em conflito, sendo os autos devolvidos em seguida ao relator para parecer conclusivo.

Art. 5º. Após a avaliação do imóvel, o relator emitirá parecer conclusivo sobre o pedido e encaminhará os autos para o Núcleo de Conciliação Administrativa para apresentação do valor da avaliação e da proposta de negociação.

§ 1º O Núcleo de Conciliação Administrativa designará dia e hora para o atendimento a que se refere o *caput*.

§ 2º Concordando com o valor da avaliação, o interessado poderá adquirir a propriedade plena do imóvel mediante o pagamento do seu valor venal atualizado em parcela única ou parcelado em até 60 (sessenta) meses, com a incidência dos mesmos encargos do parcelamento ordinário dos tributos municipais.

§ 3º O pagamento poderá ser feito com a utilização de precatório de que seja devedor o Município de Caicó (RN) e cujo crédito pertença ao interessado no levantamento da enfiteuse ou que lhe seja cedido por outro credor, nos termos do art. 100, §§ 11 e 13, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Caso discorde do valor da avaliação, o interessado será notificado, durante o atendimento a que se refere o *caput*, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar impugnação.

§ 5º Na hipótese de utilização de créditos de precatórios para pagamento do levantamento da enfiteuse, o termo de negociação deverá fazer expressa menção a tal fato, com indicação do juízo em que se formou o título, o número do processo originário e o número do precatório, devendo a Procuradoria Geral do Município realizar a comunicação a que faz referência o art. 100, § 14, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. Atestada a legitimidade do requerente, a aquisição do domínio pleno do imóvel dependerá do cumprimento das seguintes condições:

I – quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel; e

II – quitação do valor negociado para fins de levantamento da enfiteuse.

Parágrafo único. O interessado poderá utilizar créditos de precatórios também para a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do art. 5º, §§ 3º e 5º, desta lei.

Art. 7º. Certificado, pelo relator, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral do Município para homologação do procedimento e, posteriormente, com a elaboração de minuta do instrumento de levantamento de enfiteuse, ao Gabinete do Prefeito Municipal para homologação final do processo e emissão do título de aquisição da propriedade plena.

Art. 8º. Será devida, a título de taxa de análise de processo de enfiteuse, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pedido protocolado, a ser pago mediante depósito bancário identificado, em conta específica do Município de Caicó (RN), com comprovação do recolhimento no ato do protocolo do pedido.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* será destinado a compor o Fundo de Aperfeiçoamento e Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de Caicó (RN), tendo como objetivo o custeio das atividades de tal órgão, inclusive a aquisição de material de expediente, bens de consumo, bens duráveis, pagamento de diárias de viagens e remuneração de pessoal.

Art. 9º. O art. 5º da Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:
“VI – Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa; e
VII – Conciliadores Administrativos”.

Art. 10 A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 13-A, com a seguinte redação:
“Art. 13-A. O Núcleo de Conciliação Administrativa tem por finalidade a prevenção de conflitos com o Município ou a composição destes, mediante a celebração de transações extrajudiciais relacionadas a demandas formalizadas em processos administrativos ou judiciais, com a utilização de técnicas de autocomposição”.

§ 1º Ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa, cargo de provimento em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral, a quem é diretamente subordinado, compete:

- a) organizar a pauta de processos submetidos à conciliação administrativa;
- b) supervisionar o trabalho dos conciliadores administrativos, controlando os horários de audiências e a produtividade;
- c) tratar diretamente com as partes que tenham processos submetidos ao seu núcleo de trabalho ou que pretendam submetê-los a ele, orientando-os sobre o funcionamento dos trabalhos e as vantagens da composição extrajudicial de conflitos;
- d) elaborar relatórios mensais para apresentação ao Procurador Geral do Município; e
- e) sugerir a realização de mutirões de conciliação em áreas específicas, de acordo com a estratégia de atuação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Ao Conciliador Administrativo, função de confiança nomeado pelo Prefeito Municipal dentre servidores do Município de Caicó, por indicação do Procurador Geral, a quem é diretamente subordinado, compete:

- a) presidir as sessões de conciliação administrativa, redigindo suas atas;
- b) apresentar as propostas de conciliação, de acordo com as orientações repassadas pelo Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa;
- c) redigir os termos de conciliação administrativa e expedir guias de pagamento, conforme o caso atendido; e
- d) elaborar relatório mensal dos seus trabalhos e apresentá-lo ao Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa”.

Art. 11 A Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo do art. 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. A remuneração do cargo de Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
Parágrafo único. Aos servidores designados para a função de Conciliador Administrativo será devida uma gratificação mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

Art. 12 O art. 37 da Lei Municipal nº 5.113/2018 passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:
"VI – 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador do Núcleo de Conciliação Administrativa; e
VII – 03 (três) Conciliadores Administrativos".

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2019.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ronan Fernandes de Moraes

Código Identificador:698189D7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/12/2019. Edição 2173
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP: 59300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PLENÁRIO

Relação de entrega cópias do Projeto de lei nº 076/2019 (Poder Executivo)

Vereador	Assinatura
Alisson Jackson dos Santos	
Anderson Clayton Duarte de Medeiros	
Erinaldo Lino dos Santos	
Frankslâneo Diogo da Silva	
Ivanildo dos Santos da Costa	
Ivonete Dantas Silva	
José Alexandre Pereira	
José Rangel de Araújo	
Júlio Gregório de Azevedo	
Mara Rejane Saldanha da Costa	
Maria Cleide de Almeida	
Odair Alves Diniz	
Raimundo Inácio Filho	
Rosângela Maria da Silva	
Zaqueu Fernandes Gomes	